



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	9/XIII/1. ^a (E/1079/2024)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Aprova o Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores 2022-2027
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende, de acordo com o seu artigo 1.º, aprovar o Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónomas dos Açores, designado por PGRIA 2022-2027, o qual reveste a forma de programa setorial.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do anexo à Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim, parece-nos que deverá ser promovida, pela comissão competente em razão da matéria, a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 129.º do Regimento.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Sim.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares. Ambiente e Desenvolvimento Sustentável <i>Matéria: Ordenamento do território</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Jorge Silveira
Data: 03/06/2024